



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”
PROJETO DE LEI N° 1016/2023



Dispõe sobre a implementação do Programa Alimentação Consciente na educação básica das redes de ensino público e dá outras providências.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE com emenda supressiva.

Resumo da matéria -o projeto em questão institui o Programa Alimentação Consciente na Educação Básica das Redes de Ensino Público, que tem como objetivos: I – o combate à obesidade infantil; II – a inserção de alimentos saudáveis na rotina extraclasse dos alunos; III – a conscientização dos malefícios dos alimentos industrializados e ultraprocessados; IV – a conscientização sobre os benefícios de uma alimentação saudável e balanceada nas necessidades nutricionais de cada indivíduo em formação.

Fundamento da constitucionalidadecom emenda supressiva -A matéria trata sobre educação, saúde e proteção à criança e ao adolescente, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados, como previsto no art. 24, da CF/88.

Emenda supressiva – tem por objetivo retirar da proposição dispositivo que atribui obrigações a órgãos municipais, interferindo na autonomia dos entes federados.

AUTOR: Dep. MICHEL HENRIQUE

RELATOR: Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R - N° 847 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei n° 1016/2023**, de autoria do Deputado Michel Henrique, o qual “*Dispõe sobre a implementação do Programa Alimentação Consciente na educação básica das redes de ensino público e dá outras providências.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, segundo seu art. 1º, institui o Programa Alimentação Consciente na Educação Básica das Redes de Ensino Público do Estado da Paraíba.

O art. 2º define os objetivos do Programa: combate à obesidade infantil; inserção de alimentos saudáveis na rotina extraclasse dos alunos; conscientização dos malefícios dos alimentos industrializados e ultraprocessados; conscientização sobre os benefícios de uma alimentação saudável e balanceada nas necessidades nutricionais de cada individuo em formação.

O art. 3º determina que o Programa Alimentação Consciente deverá ser inserido como evento no cronograma escolar, devendo ocorrer no mínimo uma vez ao ano, em comemoração ao dia 21 de outubro, Dia Nacional da Alimentação. O §1º dispõe que o Programa será ministrado por profissional habilitado na área de nutrição e o §2º que a capacitação dos profissionais que irão ministrar o Programa fica a cargo das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Já o art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo que o investimento em educação e saúde é considerado prioritário

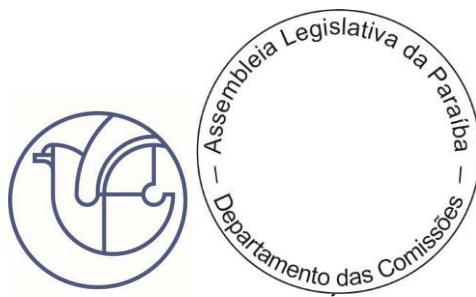
Por fim, o art. 5º dispõe que lei entra em vigor na data da publicação.

O parlamentar autor justifica validamente sua proposta legislativa. Segue trecho que esclarece sua intenção:

É fato que a conscientização sobre as doenças ligadas à má alimentação é urgente e necessária, especialmente porque atualmente, informações falsas e pouco confiáveis sobre alimentação são facilmente acessíveis às crianças através da internet e das redes sociais.

O Estado tem a obrigação de combater a proliferação de doenças como a obesidade, seja através de políticas de saúde pública, seja através da promoção da educação alimentar. Por isso, é crucial que a educação alimentar seja uma prioridade nas escolas, desde cedo, para prevenir os jovens de um futuro limitado por doenças ligadas à má alimentação.

O Projeto de Lei que institui o Programa Alimentação Consciente na Educação Básica das Escolas da Rede Pública da Paraíba é um passo importante nessa direção. É uma medida essencial para ajudar as crianças e adolescentes a desenvolver hábitos alimentares saudáveis e equilibrados e, assim, prevenir doenças relacionadas à alimentação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria trata sobre **educação, saúde e proteção à criança e ao adolescente**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados, como previsto no art. 24, da CF/88.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental. Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declararam a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de constitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa’.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

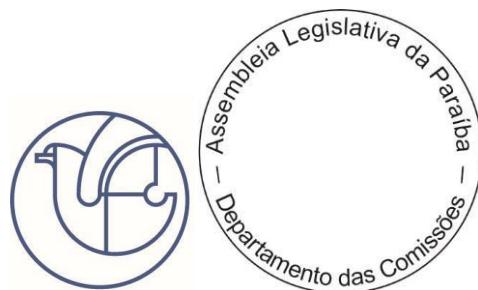
Todavia, há a necessidade de emenda supressiva a fim de retirar o §2º do art. 3º do Projeto de Lei que prevê que a capacitação dos profissionais deverá ficar a cargo das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1016/2023, com emenda supressiva.**

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° **1016/2023**, com emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023
ao Projeto de Lei nº 1016/2023

art. 1º - Suprime-se o §2º do art. 3º do Projeto de Lei n 1016/2023,

art. 2º - O §1º do art. 3º do Projeto de Lei n 1016/2023 passa a ser denominado parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo superar lapsos de constitucionalidade por estar atribuindo obrigaçāoas Secretarias Municipais, interferindo na autonomia dos entes federativos.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 911/2023**

I – O Projeto de Lei nº 911/2023 passa a tramitar com a supressão do art. 9º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva tem por escopo retirar o art. 9º do texto original do PLO, que estabelecia prazo para que o Poder Executivo regulamente lei, incorrendo em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.